SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092056 - SP (2026/0160797-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO BORGES (PRESO)
ADVOGADOS	:	VANIA MARA ROGERIO - SP343455
		MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006). REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, e deixou de conceder a ordem de ofício ante a ausência de constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se estão presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para aplicação do tráfico privilegiado, diante de elementos concretos apontados pelas instâncias ordinárias (quantidade de droga, transporte interestadual, “celular frio” e remuneração vultosa); (ii) se há *bis in idem* na utilização da quantidade do entorpecente na dosimetria e, também, na fixação do regime inicial; e (iii) se é possível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo ou a concessão da ordem de ofício por flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, consoante orientação jurisprudencial, admitindo-se, contudo, a análise de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ofício.
4. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 mantém-se, pois a dedicação a atividades criminosas foi afirmada com base em circunstâncias concretas: transporte interestadual de 275,8kg de cocaína, remuneração significativa e utilização de “celular frio” periciado com conteúdo apagado e registro em nome fictício, revelando *modus operandi* sofisticado.

Documento eletrônico VDA59719981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c2c6d59-238c-40b7-94e8-375f85831186

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação criminosa demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.
6. O regime inicial fechado é adequado, devidamente fundamentado na gravidade concreta da conduta, na quantidade expressiva de droga e nas peculiaridades do caso, em consonância com o art. 33 do Código Penal e o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
7. Não há *bis in idem* na valoração simultânea da quantidade do entorpecente em etapa da dosimetria e na fixação do regime inicial, desde que existam fundamentos concretos idôneos.
8. Ausente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; habeas corpus não conhecido.
Tese de julgamento:

1. A dedicação a atividades criminosas, evidenciada por circunstâncias concretas do caso (quantidade expressiva, transporte interestadual, uso de “celular frio” e remuneração vultosa), afasta a aplicação do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. É lícita a utilização da quantidade de droga tanto na dosimetria quanto na fixação do regime inicial, quando amparada em fundamentação concreta, não configurando bis in idem. 3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo hipótese de flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício.

Dispositivos relevantes citados:
Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, V; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, § 2º, b, e § 3º; RISTJ, art. 34, XX
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no HC 693.615/MS, Quinta Turma, DJe 17/12/2021; STJ, AgRg no HC 633.775/SP, Quinta Turma, DJe 22/03/2021; STJ, AgRg no HC 1.010.536/SC, Sexta Turma, DJEN 01/10/2025; STF, HC 111.840/ES, DJe 17/12/2013; STJ, AgRg no HC 684.207/MS, Sexta Turma, DJe 17/12/2021; STJ, AgRg no REsp 1.764.230/SP, Quinta Turma, DJe 15/02/2019; STJ, HC 405.668/SP, Sexta Turma, DJe 16/10/2017; STJ, AgRg no HC 727.832/SP, Quinta Turma, DJe 31/03/2022; STJ, AgRg no HC 735.118/SP, Quinta Turma, DJe 06/05/2022

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59719981 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 03/09/2026 08:26:30
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 9c2c6d59-238c-40b7-94e8-375f85831186

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1092056 - SP (2026/0160797-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	MARCELO AUGUSTO BORGES (PRESO)
ADVOGADOS	:	VANIA MARA ROGERIO - SP343455
		MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO (§ 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006). REGIME INICIAL FECHADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, por ser substitutivo de recurso próprio, e deixou de conceder a ordem de ofício ante a ausência de constrangimento ilegal.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar: (i) se estão presentes os requisitos do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 para aplicação do tráfico privilegiado, diante de elementos concretos apontados pelas instâncias ordinárias (quantidade de droga, transporte interestadual, “celular frio” e remuneração vultosa); (ii) se há *bis in idem* na utilização da quantidade do entorpecente na dosimetria e, também, na fixação do regime inicial; e (iii) se é possível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo ou a concessão da ordem de ofício por flagrante ilegalidade.

III. Razões de decidir

3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não é conhecido, consoante orientação jurisprudencial, admitindo-se, contudo, a análise de eventual flagrante ilegalidade para concessão de ofício.

Documento eletrônico VDA59040015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 08:46:42
Código de Controle do Documento: b94b988a-b785-4413-8a58-31c6a9671979

4. O afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 mantém-se, pois a dedicação a atividades criminosas foi afirmada com base em circunstâncias concretas: transporte interestadual de 275,8kg de cocaína, remuneração significativa e utilização de “celular frio” periciado com conteúdo apagado e registro em nome fictício, revelando *modus operandi* sofisticado.

5. A revisão da conclusão das instâncias ordinárias acerca da dedicação criminosa demandaria revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.

6. O regime inicial fechado é adequado, devidamente fundamentado na gravidade concreta da conduta, na quantidade expressiva de droga e nas peculiaridades do caso, em consonância com o art. 33 do Código Penal e o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.

7. Não há *bis in idem* na valoração simultânea da quantidade do entorpecente em etapa da dosimetria e na fixação do regime inicial, desde que existam fundamentos concretos idôneos.

8. Ausente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem de ofício.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido; habeas corpus não conhecido.

Tese de julgamento:

1. A dedicação a atividades criminosas, evidenciada por circunstâncias concretas do caso (quantidade expressiva, transporte interestadual, uso de “celular frio” e remuneração vultosa), afasta a aplicação do tráfico privilegiado do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. 2. É lícita a utilização da quantidade de droga tanto na dosimetria quanto na fixação do regime inicial, quando amparada em fundamentação concreta, não configurando bis in idem. 3. O habeas corpus substitutivo de recurso próprio não deve ser conhecido, salvo hipótese de flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício.

Dispositivos relevantes citados:

Lei n. 11.343/2006, art. 33, caput e § 4º; Lei n. 11.343/2006, art. 40, V; Lei n. 11.343/2006, art. 42; CP, art. 33, § 2º, b, e § 3º; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 693.615/MS, Quinta Turma, DJe 17/12/2021; STJ, AgRg no HC 633.775/SP, Quinta Turma, DJe 22/03/2021; STJ, AgRg no HC 1.010.536/SC, Sexta Turma, DJEN 01/10/2025; STF, HC 111.840/ES, DJe 17/12/2013; STJ, AgRg no HC 684.207/MS, Sexta Turma, DJe 17/12/2021; STJ, AgRg no REsp 1.764.230/SP, Quinta Turma, DJe 15/02/2019; STJ, HC 405.668/SP, Sexta Turma, DJe 16/10/2017; STJ, AgRg no HC 727.832/SP, Quinta Turma, DJe 31/03/2022; STJ, AgRg no HC 735.118/SP, Quinta Turma, DJe 06/05/2022

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59040015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 08:46:42
Código de Controle do Documento: b94b988a-b785-4413-8a58-31c6a9671979

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARCELO AUGUSTO BORGES contra decisão de fls. 409/419, que não conheceu o *habeas corpus* por ser substitutivo de recurso próprio e deixou de conceder a ordem de ofício, haja vista a ausência de constrangimento ilegal.

No presente recurso, a defesa reitera que o agravante faz jus à causa especial de redução de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei n. 11.343/2006.

Insiste, ainda, no abrandamento do regime prisional, argumentando que a grande quantidade de droga já foi valorada na dosimetria da pena, não podendo ser novamente utilizada para agravar o regime.

Requer, assim, o provimento do agravo regimental e a concessão da ordem de *habeas corpus* nos termos da inicial.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

A propósito, confira-se o seu teor:

> *"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de MARCELO AUGUSTO BORGES, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO no julgamento da Apelação Criminal n. 1000008-65.2025.8.26.0395.*
>
> *Extrai-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, além do pagamento de 729 dias-multa, pela prática do crime tipificado no art. 33, caput, c/c o art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação interposta pelo paciente, para reduzir a pena ao patamar de 5 anos e 10 meses de reclusão, além de 583 dias-multa, mantidos os demais termos da sentença. Confira-se a ementa do julgado (fls. 54/55):*
>
> > *"EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
> > *I. Caso em Exame*
> > *Apelação criminal interposta pela Defesa contra sentença que condenou o réu por tráfico de drogas, com base nos artigos 33, caput, e 40, inciso V, da Lei nº 11.343/2006. O réu foi condenado à pena de 7 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 729 dias-multa. A Defesa pleiteia o reconhecimento do tráfico privilegiado, o afastamento de bis in idem na dosimetria, a fixação de regime prisional mais brando e a consideração de contexto emocional como fator mitigante.*
> > *II. Questões em Discussão*
> > *2. As questões em discussão consistem em: (i) verificar a ocorrência de bis in idem na dosimetria da pena; (ii) analisar a possibilidade de aplicação do tráfico privilegiado; e, (iii) determinar o regime prisional inicial adequado.*
> > *III. Razões de Decidir*

Documento eletrônico VDA59040015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 08:46:42
Código de Controle do Documento: b94b988a-b785-4413-8a58-31c6a9671979

3. Na dosimetria, houve bis in idem ao utilizar a quantidade e natureza da droga para exasperar a pena-base e negar o tráfico privilegiado. A pena-base foi redimensionada para o mínimo legal.

4. O tráfico privilegiado não se aplica devido à quantidade expressiva de droga e ao modus operandi sofisticado, indicando dedicação a atividades criminosas.

5. O regime inicial fechado é mantido devido à gravidade concreta da conduta.

IV. Dispositivo e Tese

6. Recurso parcialmente provido para reconhecer bis in idem na dosimetria. Pena definitiva fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 583 dias- multa. Tese de julgamento: "1. A valoração da quantidade e da natureza das drogas apreendidas para exasperar a pena-base e, ao mesmo tempo, na terceira etapa do cálculo, negar o redutor do tráfico gera bis in idem na dosimetria da pena. 2. A quantidade elevada de entorpecentes e o modo de execução do crime, a indicar dedicação a atividades criminosas, impede o reconhecimento de tráfico minorado."

No presente writ, a defesa sustenta constrangimento ilegal na negativa da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, por ter sido afastada com base apenas na grande quantidade de drogas e em presunções abstratas de dedicação criminosa, sem demonstração de circunstâncias fáticas idôneas.

Assevera condições pessoais favoráveis do paciente, com destaque à primariedade, bons antecedentes, residência fixa e emprego lícito, além da atuação isolada como "mula", inexistindo prova idônea de integração a organização criminosa.

Insurge-se contra a fixação do regime fechado para o cumprimento da pena, sob o argumento de ser inviável a aplicação de regime mais gravoso ao que seria compatível com o quantum estabelecido (5 anos e 10 meses), ante a ausência de violência ou grave ameaça.

Requer, em liminar, a concessão da ordem para afastar o constrangimento ilegal, e, no mérito, pretende o reconhecimento do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006) e a readequação do regime prisional; subsidiariamente, pugna pela adequação do regime prisional; postula, ainda, a concessão de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal – CPP.

Liminar indeferida às fls. 393/395.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem, conforme parecer de fls. 397/401.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça.

Todavia, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem, de ofício.

O Tribunal de origem, ao manter o afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, apresentou os seguintes fundamentos:

Documento eletrônico VDA59040015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 08:46:42
Código de Controle do Documento: b94b988a-b785-4413-8a58-31c6a9671979

"Na terceira fase, passa-se ao exame do principal pleito recursal: o reconhecimento do tráfico privilegiado previsto no § 4º do artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Insurge-se a Defesa contra o indeferimento da benesse, argumentando que o réu seria primário e desprovido de antecedentes criminais, seguindo nessa mesma linha de argumentação em sua sustentação oral.

A pretensão defensiva, contudo, não merece acolhida.

A concessão do privilégio não se limita à verificação formal dos requisitos negativos previstos no dispositivo legal, tampouco se reduz a uma análise burocrática de certidões de antecedentes. A diminuição de pena ali prevista destina-se exclusivamente ao traficante ocasional, eventual, de pequena monta aquele que se dedica circunstancialmente ao comércio ilícito de entorpecentes sem integrar, de forma habitual ou profissional, a cadeia do narcotráfico.

***O benefício não alcança, de forma alguma, aquele que atua de forma profissionalizada, inserido em contexto logístico sofisticado e mediante elevada contraprestação financeira**, ainda que formalmente primário. A primariedade técnica não se confunde com a ausência de dedicação a atividades criminosas.*

*No caso concreto, a quantidade de droga apreendida – **275,8 quilogramas de cocaína acondicionada em 250 tabletes** – revela, por si só, a absoluta incompatibilidade com o perfil do traficante ocasional ou de pequena monta contemplado pelo § 4º do artigo 33. Trata-se de **carga expressiva, destinada ao abastecimento do mercado ilícito em larga escala, cujo transporte demanda estrutura e planejamento que transcendem em muito a atuação eventual ou esporádica.***

A expressividade da quantidade não é mero detalhe quantitativo, mas, sim, elemento revelador da inserção do agente em esquema de tráfico de drogas de elevada magnitude. Não se transportam quase 300 quilogramas de cocaína de forma improvisada ou ocasional; cuida-se de operação que pressupõe, inexoravelmente, prévia articulação, conhecimento de rotas e inserção funcional em cadeia criminosa estruturada.

E não é só.

As circunstâncias concretas da empreitada criminosa corroboram e aprofundam essa conclusão. O réu transportava a substância entorpecente em trajeto interestadual de longa distância de Dourados, no Estado do Mato Grosso do Sul, até Paulínia, no Estado de São Paulo , percorrendo centenas de quilômetros.

O modus operandi sofisticado reforça e consolida essa conclusão.

Conforme apurado nos autos, o réu portava aparelho celular da marca Xiaomi, modelo Redmi A5, que foi identificado pericialmente como instrumento utilizado na prática delitiva. O exame revelou que o dispositivo apresentava conteúdo inteiramente apagado e registro em nome fictício ("fazenda belaminio"), elementos típicos da utilização de "celular frio" destinado a dificultar a identificação dos integrantes da cadeia criminosa e a rastreabilidade das comunicações.

Tal expediente demonstra grau de organização e cautela próprios não do pequeno traficante eventual, mas sim de alguém que, de modo consciente, assume os riscos da atividade ilícita, adotando estratégias de ocultação características de quem integra, funcionalmente, estrutura criminosa maior voltada ao narcotráfico.

Documento eletrônico VDA59040015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 08:46:42
Código de Controle do Documento: b94b988a-b785-4413-8a58-31c6a9671979

> *Por fim,* ***a remuneração prometida ao réu entre R$ 40.000,00 (quarenta mil reais) e R$ 60.000,00 (sessenta mil reais)****, conforme admitido pelo próprio acusado em seu interrogatório evidencia a natureza profissional e lucrativa da empreitada.*
> *Não se trata de valor módico ou de pagamento simbólico, mas de quantia expressiva que revela a inserção do agente em atividade remunerada de transporte de entorpecentes, típica de quem atua como "mula" profissional no narcotráfico. A promessa de vultosa contraprestação financeira afasta por completo a figura do traficante ocasional, movido por circunstâncias excepcionais ou momentâneas (alegada doença da mãe do réu que necessitava de cirurgia de urgência), e revela, ao contrário, a dedicação remunerada e consciente ao tráfico de drogas.*
> ***Esse conjunto sólido de elementos – quantidade massiva, transporte interestadual, celular frio e remuneração vultosa – impõe, portanto, conclusão diversa daquela postulada pela Defesa."*** (fls. 25/28)

Como cediço, o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "tráfico de drogas privilegiado". O dispositivo contém a seguinte redação:

> *"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."*

Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa.

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado se dedicava às atividades criminosas ou integrava organização criminosa.

No caso em análise, as instâncias ordinárias afirmaram a dedicação do paciente à atividade criminosa a partir de circunstâncias concretas evidenciadas nos autos. No ponto, destacou-se o modus operandi do paciente, que praticou o transporte interestadual de grande quantidade de drogas – 275,8 quilogramas de cocaína –, mediante pagamento de expressiva quantidade em dinheiro, utilizando celular que foi identificado pericialmente como instrumento empregado na prática criminosa. O laudo técnico apontou que o dispositivo estava com o conteúdo totalmente suprimido e registrado em nome fictício ("fazenda belaminio"), características típicas de "celular frio" destinado a dificultar a identificação dos integrantes da organização e o rastreamento das comunicações.

Ademais, o acolhimento da tese da defesa, de que o paciente não se dedica à atividade criminosa, constitui matéria que refoge ao escopo do habeas corpus, na

Documento eletrônico VDA59040015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 08:46:42
Código de Controle do Documento: b94b988a-b785-4413-8a58-31c6a9671979

medida em que demanda a revisão do conjunto probatório, o que é inviável na via eleita.

A propósito:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. HABITUALIDADE DELITIVA EVIDENCIADA. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. MODO ADEQUADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. A teor do disposto no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena reduzida, de um sexto a dois terços, quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organizações criminosas.*
>
> ***2. Hipótese em que o Tribunal a quo manteve afastado o redutor do tráfico privilegiado, por entender que, não só a quantidade de droga - 157 quilos de maconha - evidenciaria o envolvimento habitual dos agentes no comércio ilícito, mas também o modus operandi do delito - transporte de expressiva quantidade de droga, em fundo falso de veículo adredemente preparado, por longo trajeto do município de Dourados/MS à Uberlândia/MG e o pagamento de expressiva quantidade em dinheiro. Portanto, a alteração desse entendimento - para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus.***
>
> ***Precedentes.***
>
> *3. Embora os pacientes sejam primários e a pena tenha sido fixada em patamar inferior a 8 anos de reclusão, o regime fechado mostra-se adequado para o início do cumprimento da sanção imposta, diante da aferição desfavorável de circunstância judicial, nos termos dos art. 33 do CP c.c o art. 42 da Lei n. 11.343/2006.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 693.615/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 17/12/2021.)

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA ALIADA A OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA ESTREITA VIA DO MANDAMUS. REGIME FECHADO. ADEQUADO. QUANTIDADE DE DROGAS UTILIZADA COMO FUNDAMENTO PARA FIXAÇÃO DO REGIME MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.*
>
> ***II - In casu, v. acórdão impugnado fundamentou o afastamento do tráfico privilegiado, consubstanciada na conclusão de que o paciente se dedicava a atividades***

Documento eletrônico VDA59040015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 08:46:42
Código de Controle do Documento: b94b988a-b785-4413-8a58-31c6a9671979

criminosas (traficância), em razão não somente pela quantidade de droga apreendida (221 porções de cocaína, com peso líquido aproximado de 56g - fl. 38), mas também pelas circunstâncias em que se deu a prisão, bem como constatarem que não se tratava de traficante ocasional.
Tudo isso, são elementos aptos a justificar o afastamento da redutora do art. 33, § 4º, da Lei n.11.343/06. Rever o entendimento das instâncias ordinárias para fazer incidir a causa especial de diminuição, como reclama a impetrante, demandaria, necessariamente, amplo revolvimento da matéria fático-probatória, procedimento que, a toda evidência, é incompatível com a estreita via do mandamus.
III - Quanto ao regime prisional, a quantidade de droga apreendida, foi utilizada como fundamento a ensejar a aplicação do regime mais danoso, o que está em consonância com o entendimento desta Corte, ex vi do art.33, § 2º, b, e § 3º, do Código Penal, e art. 42, da Lei n.11.343/06.
V - A toda evidência, o decisum agravado, ao confirmar o aresto impugnado, rechaçou as pretensões da defesa por meio de judiciosos argumentos, os quais encontram amparo na jurisprudência deste Sodalício.
Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 633.775/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 22/3/2021.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. AGRAVO IMPROVIDO.
1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.
2. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício, pois devidamente fundamentado o afastamento da minorante do tráfico privilegiado em razão das circunstâncias do caso, tendo sido consignados, além da quantidade de entorpecentes apreendidos, as mensagens e fotos extraídas dos celulares dos réus, que demonstram a dedicação ao tráfico de drogas.
4. Revisar tal entendimento demandaria a reanálise do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do célere habeas corpus.
5. Agravo regimental improvido.
(AgRg no HC n. 1.010.536/SC, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 1/10/2025.)

Em relação ao regime prisional, consta do acórdão impugnado:

"Concluída a dosimetria trifásica, com pena definitiva no patamar supracitado, impõe-se examinar o regime prisional inicial.
A gravidade concreta da conduta evidenciada pela quantidade expressiva de droga apreendida (275,8 kg de cocaína), pelo transporte interestadual e pela natureza

Documento eletrônico VDA59040015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 08:46:42
Código de Controle do Documento: b94b988a-b785-4413-8a58-31c6a9671979

profissionalizada da operação impõe a manutenção do regime inicial fechado.
A reprimenda aplicada, aliada às circunstâncias do delito, revela que regime menos rigoroso seria insuficiente para a adequada reprovação e prevenção do crime.
Mantenho, pois, o regime inicial fechado." (fl. 32)

Com efeito, a elevada quantidade de droga apreendida – 275,8 quilogramas de cocaína – retrata circunstância que extrapola o âmbito de proteção do tipo penal mencionado, justificando o incremento da pena em seu aspecto qualitativo, qual seja, a fixação do regime inicial fechado.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. Uma vez reconhecida, incidentalmente, a inconstitucionalidade do óbice contido no § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 (STF, HC n. 111.840/ES, DJ 17/12/2013), a escolha do regime inicial de cumprimento de pena deve levar em consideração a quantidade da reprimenda imposta, a eventual existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, bem como as demais peculiaridades do caso concreto (como, por exemplo, a quantidade, a natureza e/ou a diversidade de drogas apreendidas), para que, então, seja fixado o regime carcerário que se mostre o mais adequado para a prevenção e a repressão do delito perpetrado, nos termos do art. 33 e parágrafos do Código Penal, com observância também ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006.
2. No caso, a Corte estadual manteve a imposição do regime inicial fechado, com base, justamente, nas peculiaridades do caso analisado, ocasião em que salientou o fato de que a agravante vem fazendo da traficância o seu meio de vida, tanto que lhe foi negada a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. Tal elemento, de fato, justifica a imposição de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da reprimenda aplicada, motivo pelo qual não há falar em inobservância ao enunciado nas Súmulas ns. 718 e 719 do STF e 440 do STJ.
3. Consoante entendimento desta Corte Superior de Justiça, a fixação da pena-base no mínimo legal não impede a aplicação de regime mais gravoso, desde que devidamente justificado nas peculiaridades do caso analisado, tal como ocorreu na hipótese dos autos.
4. Agravo regimental não provido.
(AgRg no HC 684.207/MS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. NECESSÁRIO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉ QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO (FECHADO). QUANTIDADE DO

Documento eletrônico VDA59040015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 08:46:42
Código de Controle do Documento: b94b988a-b785-4413-8a58-31c6a9671979

ENTORPECENTE. MODO ADEQUADO. PRISÃO DOMICILIAR. PLEITO ANALISADO NO HC 447.830/SP. REITERAÇÃO DE PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O acolhimento do pedido de absolvição por insuficiência probatória demanda, in casu, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório, o que é vedado em sede de recurso especial (Sum. 7/STJ).

2. Concluído pela instância antecedente que a agravante se dedica ao tráfico de entorpecentes, a alteração desse entendimento para fazer incidir a minorante do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, providência inadmissível em recurso especial (Súmula 7/STJ). Precedentes.

3. **Estabelecida a pena definitiva em 5 anos de reclusão e considerando a quantidade da droga apreendida (732,26 g de maconha) - circunstâncias elencadas legalmente como preponderantes e devidamente valoradas na terceira etapa da dosimetria -, o regime fechado (previsto como o imediatamente mais grave, segundo o quantum da sanção aplicada) é o adequado à prevenção e à reparação do delito.**

4. O pleito de concessão de prisão domiciliar trata-se de mera reiteração do HC 447.830/SP, o que constitui óbice ao conhecimento do recurso. Ao negar, em decisão monocrática, o pedido de execução provisória da pena em regime domiciliar, com fundamento na orientação do Supremo Tribunal Federal firmada no Habeas Corpus n. 143.641/SP (em 20/2/2018), destaquei a excepcionalidade da medida. E, sobretudo, no caso, a impossibilidade da concessão da benesse porque a paciente exercia o tráfico em sua própria residência, onde morava com o filho menor, em continuação às atividades criminosas anteriormente comandadas por seu marido, atualmente preso também pelo comércio ilícito de entorpecentes.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1764230/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 15/02/2019.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. REGIME INICIAL FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Esta Corte, na esteira do posicionamento do Supremo Tribunal Federal, entende ser possível nas condenações por tráfico de drogas, em tese, a fixação de regime menos gravoso, sempre tendo em conta as particularidades do caso concreto.

2**. Embora a reprimenda final seja igual a 5 anos, escorreita a eleição do regime inicial fechado, porquanto as circunstâncias do caso em testilha demonstram que regime inicial mais brando não seria suficiente para a reprovação e a prevenção do delito em comento, tendo em vista a quantidade de uma das substâncias entorpecentes envolvidas na empreitada criminosa - 459,2 g de maconha (art. 42 da Lei n.º 11.343/06). Não há falar, pois, em constrangimento ilegal.**

3. Habeas corpus denegado.

(HC 405.668/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 16/10/2017.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA

Documento eletrônico VDA59040015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 08:46:42
Código de Controle do Documento: b94b988a-b785-4413-8a58-31c6a9671979

COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. PENA INFERIOR A QUATRO ANOS DE RECLUSÃO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS UTILIZADAS PARA MODULAR O REDUTOR DE PENA. REGIME PRISIONAL INICIAL SEMIABERTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator não representa violação ao princípio da colegialidade, como aponta a defesa do agravante, pois está autorizada pelo art. 34, inciso XX, do Regimento Interno desta Corte. Tal entendimento foi consolidado pela jurisprudência deste Tribunal no enunciado n. 568 da Súmula, aplicável ao caso, mutatis mutandis. Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados à análise do Órgão Colegiado por meio do controle recursal, via interposição de agravo regimental, como foi feito na espécie.

2. Na identificação do regime inicial de cumprimento de pena, o magistrado deve expor motivadamente sua escolha, atento às regras estabelecidas no art. 33 do Código Penal e, no caso de condenado pelo delito de tráfico de drogas, ao disposto no art. 42 da Lei n. 11.343/2006. Assim, a modulação do redutor do tráfico privilegiado, em razão da diversidade, quantidade e nocividade das drogas apreendidas, justifica o recrudescimento do regime prisional inicial. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC 727.832/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 29/03/2022, DJe 31/03/2022.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do habeas corpus.

Publique-se. Intimem-se".

Como visto na decisão agravada, no presente caso, as instâncias ordinárias concluíram pela dedicação do paciente à atividade criminosa com base em elementos concretos extraídos dos autos. Ressaltou-se o transporte interestadual de elevada quantidade de entorpecentes – 275,8kg de cocaína –, mediante remuneração significativa, além do uso de aparelho celular periciado como instrumento empregado na prática delitiva. O laudo técnico indicou que o dispositivo estava com todo o conteúdo apagado e registrado em nome fictício (“fazenda belaminio”), características típicas de “celular frio” voltadas a dificultar a identificação de integrantes da organização e o rastreamento das comunicações.

Ademais, a pretensão defensiva de reconhecer que o paciente não se dedica à atividade criminosa extrapola os limites cognitivos do *habeas corpus*, por exigir reexame do acervo fático-probatório, providência incabível na via eleita.

Reitero, ainda, que a elevada quantidade de droga apreendida retrata circunstância que extrapola o âmbito de proteção do tipo penal mencionado, justificando

Documento eletrônico VDA59040015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 08:46:42
Código de Controle do Documento: b94b988a-b785-4413-8a58-31c6a9671979

o incremento da pena em seu aspecto qualitativo, qual seja, a fixação do regime inicial fechado.

Ressalta-se, por fim, que "*Não há falar em bis in idem na utilização simultânea da quantidade do entorpecente, em uma das etapas da dosimetria da pena, e, ainda, no momento de estabelecer o regime inicial de cumprimento da reprimenda"* (AgRg no HC n. 735.118/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 6/5/2022).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental

Documento eletrônico VDA59040015 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 13/08/2026 08:46:42
Código de Controle do Documento: b94b988a-b785-4413-8a58-31c6a9671979

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.092.056 / SP

Número Registro: 2026/0160797-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000086520258260395 202500877414

Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI
ADVOGADOS	: MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
	VANIA MARA ROGERIO - SP343455
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: MARCELO AUGUSTO BORGES (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MARCELO AUGUSTO BORGES (PRESO)
ADVOGADOS	: VANIA MARA ROGERIO - SP343455
	MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI - SP272170
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59449978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:39
Código de Controle do Documento: dbef7e2b-1ca3-478b-8d80-4f304d04b81e

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/08/2026 a 26/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 26 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59449978 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/08/2026 00:44:39
Código de Controle do Documento: dbef7e2b-1ca3-478b-8d80-4f304d04b81e